



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 11/09/2020
Hora: 09:30
Ass. Presidente
539247-2

MENSAGEM N°. 070/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 10 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 067/2019**, de autoria do Vereador Ney Lopes Jr., aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de agosto de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de agosto de 2020**, que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento e/ou agendamento de exames para pessoas diagnosticadas com neoplasia (câncer)”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir prioridade no atendimento de paciente diagnosticados com neoplasia (câncer) nas Unidades de Saúde do Município de Natal (art. 1º), além de determinar prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o encaminhamento médico, para o atendimento e/ou agendamento do exame (art. 2º), mediante a apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de Neoplasia (art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que diz respeito aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei em tela, especialmente os aspectos acerca da prioridade no atendimento para pacientes diagnosticados com neoplasia.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse na criação da prioridade em questão.



PREFEITURA DO
NATAL

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de buscar um prazo temporal de 72 (setenta e duas) horas para a realização do atendimento e/ou agendamento das pessoas as quais trata o art. 1º da matéria legislativa, devido à impossibilidade funcional da questão, visto que os exames são realizados por prestadores de serviços, privados, que são contratualizados mediante número disponibilizado. Ademais, certos exames e consultas só são possíveis de serem realizados em dias úteis, o que impossibilita a imposição do prazo mencionado.

Desta forma, tal como posto, *caput* e o parágrafo único do art. 2º do referido Projeto de Lei não se mostra proporcional/razoável por estar em desconformidade com as possibilidades funcionais do Município, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 067/2019, especificamente *caput* e o parágrafo único do art. 2º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA-DIAS

Prefeito